

PROCESSO N.º: 932.820
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
DENUNCIANTE: C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia realizada pela empresa C3 Comercial de Alimentos Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 012/2014, da Prefeitura Municipal de Ipatinga, com o seguinte objeto: “seleção de empresas, cujos preços classificados em primeiro lugar serão registrados e incluídos no sistema de Registro de Preços, possibilitando a aquisição futura de hortifrutigranjeiros”, fl. 120 do Anexo 1.

A denunciante aduz que foi inabilitada, sob alegação de descumprimento do disposto nos itens 9.4, “d” e 9.2, “c” do edital. Segundo seu entendimento, tal inabilitação foi pautada no princípio da legalidade estrita, em prejuízo do princípio da razoabilidade.

Sustenta que as empresas Donata Distribuidora Ltda. - EPP e Verdurão do Vale Ltda., não atenderam às exigências editalícias, na medida em que apresentaram seus respectivos balanços comerciais em desacordo com o previsto nos subitens 9.3.1 e 9.3.1.1 do edital. Noticia ainda a existência da Dispensa de Licitação n.º 062/2014, com falhas na fase de pesquisa de mercado e possível favorecimento da empresa Verdurão do Vale Ltda. ME.

Assim, requer o exame da Dispensa de Licitação n.º 062/2014, a anulação parcial do Pregão Presencial n.º 012/2014, a partir do término da

etapa de lances e, liminarmente, o sobrestamento da contratação da empresa vencedora do certame ou da execução contratual.

Cumpre destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete no dia 16/10/14, sendo que a sessão do pregão estava agendada para o dia 21/08/14.

Inicialmente, ressalto que os alimentos estão submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei n.º 9.782/99.

No edital, exigia-se, em seu item 9.4, “d”, fls. 124/125, que o alvará sanitário ou documento equivalente fosse específico para hortifrutigranjeiros, *in verbis*:

“9.4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

(...)

d) Alvará sanitário emitido pela Secretaria de Saúde no local onde está instalada a empresa; o mesmo deverá conter **Hortifrutigranjeiros**, que é o objeto pretendido no certame. Caso não conste descrito no alvará, hortifrutigranjeiros, se a empresa licitante estiver apta a fornecer estes produtos, trazer anexa ao alvará, declaração da Vigilância Sanitária da referida Secretaria de Saúde devidamente assinada pelo responsável, afirmando que a mesma possui aptidão a fornecer o objeto do certame”.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa C3 Comercial de Alimentos Ltda. apresentou Alvará Sanitário, emitido pela Prefeitura Municipal, em que consta como atividade licenciada o “comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”, fl. 188. O documento não traz em seu bojo a expressão hortifrutigranjeiros, conforme requerido no edital. Verifica-se, assim, que a exigência editalícia realmente não foi atendida pela denunciante.

Ao analisar o recurso impetrado pela denunciante no curso da licitação, fls. 170/184, a Prefeitura assim se manifestou, fls. 199/204:

“A exigência de Declaração da Vigilância Sanitária, além de ser comum nos processos anteriores, é solicitada, pelo fato de que, após diligência realizada, foi constatado que os **HORTIFRUTIGRANJEIROS** são considerados produtos perecíveis onde, alguns necessitam de armazenamento especial para manter a qualidade dos mesmos, algumas frutas não devem ser colocadas próximas porque absorvem o aroma umas das outras, os vegetais possuem um gás que faz com que amadureçam muito rápido e dependendo do grau de maturação do produto, ele deverá ser armazenado sob refrigeração para que não se estraguem ou amadureçam muito rápido.

Sendo assim, a existência dos **HORTIFRUTIGRANJEIROS** no objeto social da empresa, não significa que a mesma possui condições adequadas para a comercialização dos mesmos, cabendo assim a liberação somente após inspeção técnica e aprovação da Vigilância Sanitária”.

Neste contexto, à luz das justificativas indicadas pela Administração no bojo da licitação, entendo razoável a obrigatoriedade imposta aos licitantes, sendo, portanto, regular a inabilitação da denunciante. Nesse sentido, menciono decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA, NO REEXAME NECESSÁRIO. É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da

Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva por um dos concorrentes, concernente à apresentação da documentação mencionada, imperioso o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, que habilitou a referida empresa. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0313.08.259998-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2010, publicação da súmula em 15/06/2010)

Colaciono também precedente deste Tribunal de Contas:

“o instrumento convocatório vincula todo o procedimento licitatório, inclusive a contratação. Não pode o administrador, modificar as regras do procedimento no seu curso para atender condições que não estão explicitadas no bojo do processo. Observe-se que o instrumento convocatório [...], estabelece como critério de julgamento a proposta de menor preço unitário, o que não foi observado.[...] **Em que pese o documento juntado atestar que o estabelecimento está em condições de receber o alvará de vigilância sanitária, tal documento não substitui o referido alvará, pois, em conformidade com o instrumento convocatório, cláusula V, fl. 538, ele é o documento necessário à habilitação dos licitantes. Nesse sentido, o descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório caracteriza violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93.**” (g.n.).

(Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010)

Assim, em juízo preliminar, considerando que a inabilitação da denunciante está justificada, não vislumbro a necessidade de analisar, neste momento, a habilitação das duas empresas ou a contratação direta noticiada pela denunciante, tampouco de determinar o sobrestamento da contratação da

empresa vencedora do certame ou da execução contratual e, por isso, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se a denunciante e os denunciados do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Tribunal de Contas, em 10/11/14.

HAMILTON COELHO
Relator